



Número: **0807382-90.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon**

Última distribuição : **04/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: VALDECI CASTELLAR CITON**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)	
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	ARTHUR FERREIRA VEIGA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20562 125	13/07/2023 08:01	<a href="#">CERTIDÃO</a>	CERTIDÃO



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

---

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal em 10/07/2023, dia útil subsequente ao término do prazo recursal, sem que fosse interposto recurso da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Porto Velho, 13 de julho de 2023

**Bel.<sup>a</sup> Cilene Rocha Meira Morheb**

Coordenadora do Pleno da CPE2G/TJRO





Número: **0807382-90.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon**

Última distribuição : **04/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

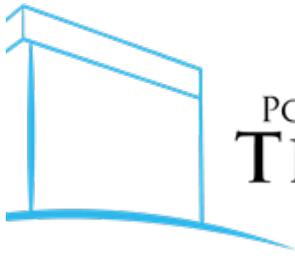
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)</b>	
<b>ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)</b>	
<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16802 813	08/08/2022 13:05	<a href="#">Acórdão</a>	ACÓRDÃO



**Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon**

---

Processo: 0807382-90.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 04/08/2021 09:59:25

Data julgamento: 01/08/2022

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

---

## RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, na qual questiona a constitucionalidade das Leis Complementares 1.094/2021 e 1.095/2021, ambas promulgadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O requerente alega que a Lei Complementar Estadual 1.094/2021 revogou os arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 1.089, de 20 de maio de 2021, extinguindo o Parque Estadual Ilha das Flores, localizado no município de Alta Floresta D'Oeste, o qual foi criado “com o objetivo básico de proteger a diversidade biológica e possibilitar a realização de pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, recreação e o turismo”.

Alega também que as alterações na L.C. 1.089 pela Lei Complementar 1.095/2021 reduziram a área da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, no Município de São Francisco do Guaporé. Ambas as alterações representam, na interpretação do requerente, violação ao princípio do não retrocesso ambiental.



Diante da extinção e redução das referidas áreas especialmente protegidas, o requerente alega que as normas de alteração incorreram em inconstitucionalidade material, pois se confrontam com o art. 225, *caput* e § 1º, III, e § 4º, da Constituição Federal e arts. 218 e 220 da Constituição Estadual, que tratam do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do dever do Público e da coletividade de defesa e preservação para as presentes e futuras gerações, bem assim da necessidade de conciliação do desenvolvimento econômico e social com a proteção ao meio ambiente.

Nesse contexto, aduz que aludidas leis padecem de vício material, máxime em razão de violarem os princípios do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, da Proibição do Retrocesso Ambiental, da Prevenção, da Precaução, da Ubiquidade e da Equidade Intergeracional, o que entende ir de encontro com o que preceituam os arts. 23, VI, 170, *caput* e VI, 225, *caput* e § 4º, todos da Constituição Federal.

Assim, apontando vício de inconstitucionalidade, propugna pela declaração de inconstitucionalidade material das Leis Complementares n. 1.094/2021 e n. 1.095/2021.

Em primeira decisão, proferida pelo desembargador José Antônio Robles, que me antecedeu na relatoria destes autos, foi indeferida a liminar pleiteada pelo requerente e determinado o seguimento da ação com a coleta de informações junto à Assembleia Legislativa e Procuradoria-Geral do Estado, bem como a oferta de parecer pela Procuradoria-Geral de Justiça (Id. 13936437).

Na manifestação de Id. 14140970, a Procuradoria-Geral do Estado pugnou pelo não conhecimento da ADI em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista o julgamento da ADI 0804739-62.2021.8.22.0000

A Assembleia Legislativa apresentou informações (Id. 14265027), afirmando que a alteração dos limites e extinção dos espaços especialmente protegidos pode ocorrer da forma como realizado nas normas impugnadas, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Nas informações (Id. 14296067), o Governador do Estado limitou-se a narrar o contexto em que se deu a promulgação das Leis pelo presidente da Assembleia, em razão do silêncio da autoridade máxima do executivo no prazo de sanção.

No parecer juntado (Id. 14451995), o representante do Ministério Público Estadual atuante na 4ª Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.



## VOTO

Desembargador Valdeci Castellar Citon

### 1 – Preliminar – Perda do Objeto

Analiso como preliminar a manifestação apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, na qual narra a perda do objeto desta ação.

Em análise ao pedido, esclareço aos eminentes pares que estes autos guardam estreita relação com o objeto da ADI nº 0804739-62.2021.8.22.0000, de relatoria do desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, que declarou inconstitucionais os arts. 1º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º; 2º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º; 15, *caput*, e seu parágrafo único; 17, *caput* e seus incisos, bem como dos Anexos I, II, V, VI, VII e VIII, todos da Lei Complementar Estadual n. 1.089/2021. Todavia o objeto desta ação não está contido naquela ADI, não existindo a inconstitucionalidade por arrastamento ora aventada.

Ocorre que, poucos dias após a vigência da LC. 1.089/2021, foi apresentado projeto de lei que resultou na aprovação da Lei Complementar 1.094/2021, que extinguiu o Parque Estadual Ilha das Flores, localizado no município de Alta Floresta do Oeste. Nas mesmas condições temporais, foi apresentado projeto, convertido na L.C. 1.095/2021, que reduziu drasticamente a área da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, no Município de São Francisco do Guaporé.

Em razão dessa questão temporal, a extinção e modificação dos limites das duas áreas especialmente protegidas ficou fora do alcance daquela ADI de nº 0804739-62.2021.8.22.0000, pois, ao tempo da sua propositura (23/5/2021), ainda vigia a redação anterior às modificações promovidas pelas Leis Complementares 1.094 e 1.095.

A LC 1.089 criou, em seu art. 3º, o Parque Estadual Ilha das Flores, artigo este não questionado na ADI 0804739-62.2021.8.22.0000, enquanto a L.C. 1.094, promulgada após a propositura da referida ADI, extinguiu esse parque. Idêntico cenário ocorreu com a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, que foi criada no art. 9º da L.C. 1.089/2021, com 18.020,31 hectares, e reduzida a 11.453,78 hectares pela L.C. 1.095/2021.

Por fim, cito a decisão da ADI 0804739-62.2021.822.0000, para arrematar a inexistência de perda de objeto:

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AÇÃO  
JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL  
DOS ARTIGOS 1ºCAPUT E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 2º; ART 2º, CAPUT E SEUS



PARÁGRAFOS 1º E 2º; 15, CAPUT E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 17, CAPUT E SEUS INCISOS I E II, E BEM COMO DOS ANEXOS I, II, V, VI, VII, VIII; E LEI COMPLEMENTAR n. 1.096, DE JULHO DE 2021, POR ARRASTAMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. REJEITADA A PROPOSTA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AMBIENTAL APRESENTADA PELO PELO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO NETO, VALDECI CASTELLAR CITON, HIRAM SOUZA MARQUES, JOSÉ TORRES FERREIRA, ÁLVARO KALIX FERRO, O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL E O PROPONENTE.

Logo, não houve arrastamento expreso das normas em debate nesta ADI, o que permite a continuidade do julgamento no mérito.

## 2 - Mérito

Passando à valoração do mérito, a ação deve ser julgada procedente, conforme fundamentos que passo a expor adiante, que assimilam e preservam a jurisprudência recente deste Tribunal Pleno.

Conforme relatado, as proposições legislativas mencionadas pretendem:

- a) extinguir o Parque Estadual Ilha das Flores;
- b) reduzir a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro de 18.020,31 mil para 11.453,78 mil hectares;

O objeto desta ADI está relacionado novamente a alterações promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a qual volta a atuar com o objetivo de reduzir ou extinguir as áreas especialmente protegidas sob o argumento de defesa dos interesses de uma coletividade indeterminada, que já teria consolidado o processo de antropização parcial do Parque Ilhas das Flores e RDS Limoeiro.

Percebe-se que estas normas são mais algumas daquelas que têm por objetivo reconhecer a incapacidade de fiscalização e de implementação de políticas públicas de proteção ambiental como justificativa para a convalidação da expansão desordenada da ocupação humana em espaços de proteção ambiental, medidas que convalidam, inclusive, o processo de grilagem de terras públicas.

O Estado de Rondônia não se desfez das amarras da política ambiental arcaica e retrógrada que foi imposta na ocupação territorial das décadas de 60 a 80, com o incentivo ao desmatamento para implementação de culturas diversas. As poucas iniciativas dirigidas não tiveram a devida atenção e geraram grande vazio assistencial, abandonando-se lavouras de cacau e café.



Com a expansão da fronteira agrícola brasileira no final da década de 1980 e início da década posterior, as áreas disponíveis para expansão passaram a sofrer antropização predatória, materializada pelo processo bem definido de ocupação desordenada, extração de madeiras nobres, supressão de vegetação remanescente, criação de gado e, por fim, estabelecimento de monoculturas.

Essa cadeia de eventos vem transformando várias regiões do Estado, impulsionando a cadeia produtiva que não compatibiliza com a existência de espaços territoriais especialmente protegidos. Desse modo, onde havia floresta, destinada à exploração autossustentável e conservação de recursos naturais renováveis por populações extrativistas, agora existem áreas devastadas, destinadas à criação de gado, plantio de monoculturas e extração de outros produtos naturais.

A convalidação do processo de ocupação desordenada dessas áreas, além de representar o reconhecimento da incompetência do Estado em preservar esses espaços, significa a tolerância e rendição ao processo de ressignificação pernicioso da área outrora de preservação para uma finalidade inadequada àquele espaço, mantendo o processo de pressão sobre a área protegida.

Avaliando os processos legislativos que resultaram na edição das Leis Complementares 1.094 e 1.095 de 2021, nota-se a ausência de pressupostos básicos para a sua correta avaliação, pois as propostas de extinção e desafetação aprovadas pela Assembleia Legislativa não foram objeto de algum estudo técnico prévio, sendo apresentados de inopino os projetos de Lei, desguarnecidos de fundamentação técnica, utilizando-se de frágeis argumentos relacionados a:

- a) ausência de oitiva da população local;
- b) ausência de estudo econômico social e
- c) o prejuízo de pequenos produtores.

Ocorre que a criação da RDS Limoeiro e Parque Ilha das Flores não ocorreu ao acaso, mas foi precedida de estudos aprofundados na região, elaborados pela equipe técnica da SEDAM, dentro do contexto do Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Rondônia, conforme fazem prova os documentos colacionados pelo requerente junto à inicial, não podendo uma norma, por melhor que seja a intenção de sua edição, superar a preexistência desses estudos e declarar extintas ou modificar a extensão de áreas especialmente protegidas.

A criação desses espaços possui força constitucional, pois o constituinte de 1988 afirmou, desde os primórdios da Carta Política atual (art. 225 e seguintes) que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, reservando ao Poder Público o dever de “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam a sua proteção”.

Vejo, ainda, que as propostas legislativas não foram objeto de consulta pública, o que é exigido pelo art. 22, § 2º, da Lei Federal n. 9.985/2000, circunstância que poderá agravar os diversos conflitos



socioambientais atualmente existentes no Estado de Rondônia, representando, ainda, grave afronta aos deveres de prevenção e precaução emanados do art. 225, § 1º, inc. IV, da Constituição Federal, procedimentos que foram regularmente observados quando da criação das áreas.

O argumento de que apenas a criação das unidades necessita de prévia consulta e estudos técnicos, apresentado pela Assembleia Legislativa nas informações de Id. 14265027, não encontra respaldo jurídico, pois a interpretação das normas deve ser realizada em consonância com a proteção constitucional do meio ambiente. Logo, se, para criar uma unidade, são necessários estudos e consultas públicas, a extinção e modificação exigem, no mínimo, igual procedimento.

Sem maiores delongas quanto ao mérito desta ADI, compreendo que o caso dos autos recomenda a irrestrita aplicação da jurisprudência recente deste Tribunal exposta no julgamento da ADI 0804739-62.2021.822.0000.

#### EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Estadual n. 1.089/2021. Altera os limites da Reserva Extrativista de Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim. Violação aos Princípio da Vedação ao retrocesso ambiental, precaução, prevenção, participação comunitária (consulta prévia, livre e informada), natureza pública da proteção ambiental, ubiquidade e solidariedade intergeracional. Inconstitucionalidade material.

1. É inconstitucional lei estadual que sem prévios estudos técnicos, desafeta significativa área de unidade de conservação, por violação aos princípios da precaução, prevenção e vedação ao retrocesso ambiental.

2. Pelo princípio da natureza pública (ou obrigatoriedade) da proteção do meio ambiente, que encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, é dever irrenunciável do Poder Público promover a proteção ao meio ambiente, por ser bem difuso, indispensável à vida humana sadia, não se justificando a desafetação de unidade de conservação sob a justificativa da antropização e degradação.

3. A atuação política ou legislativa que visa interesses patrimoniais individuais ou categorizados em detrimento da proteção do meio ambiente, vulnerando este direito difuso, viola os princípios da ubiquidade e solidariedade intergeracional.

4. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.

(TJRO - ADI Tribunal Pleno. Rel. Des. LUZ, José Jorge Ribeiro da, julg. 24/11/2021)



A inconstitucionalidade material das Leis Complementares 1.094 e 1.095 de 2021 é patente, por violarem o princípio do não retrocesso ambiental e ignorarem a realização de estudos prévios para a extinção e modificação das áreas especialmente protegidas. Da decisão paradigma citada acima, destaco aresto de autoria do desembargador Miguel Monico Neto:

[...] Nessa perspectiva, **ao Estado-Legislador impõe-se deveres gerais de proteção ambiental do Estado**, consistente em elaborar a legislação ambiental tendo como premissa o regime constitucional e infraconstitucional de tutela ecológica, **com dever de progressividade, proibição de retrocesso e vedação de proteção insuficiente na regulação normativa em matéria ambiental**.

Como mencionado, **não se pode retroagir de forma a mitigar o direito ao meio ambiente equilibrado**, extinguindo-se os serviços ambientais de unidades de conservação, com base em supostos fundamentos estritamente econômicos. A valer, como está relacionado diretamente à vida humana em toda plenitude, ou seja, com a vida, saúde e dignidade de todos, **eventual desafetação necessitaria de estudos muito mais amplos do que os que justificaram a própria criação das unidades cujas funções, dizem respeito não só à proteção dos ecossistemas, mas da própria atividade econômica**. De fato, como direito fundamental da pessoa humana – presentes e futuras gerações – não pode ser diminuído por interesses estritamente econômicos e de apenas alguns grupos sociais em detrimento de toda população e do planeta. [...] (grifo nosso)

É, portanto, indissociável a aplicação do princípio da colegialidade, porquanto, conforme já exposto na preliminar, as Leis em debate possuem relação umbilical com a Lei 1.089/2021, objeto da ADI 0804739-62.2021.822.0000, não sendo declaradas inconstitucionais por arrastamento em razão de uma questão de temporalidade da edição das normas, não sendo possível alcançar outra solução, senão a declaração de inconstitucionalidade material.

Deste modo, julgo procedente o pedido exposto na inicial desta ação, para declarar a inconstitucionalidade material, *in totum*, das Leis Complementares n. 1.094/2021 e n. 1.095/2021, com efeitos *ex-tunc*.

É como voto.

## EMENTA



*Ação direta de inconstitucionalidade. Leis complementares estaduais. Extinção e alteração de áreas especialmente protegidas. Preliminar. Perda de objeto. Caracterização. Ausência. Inconstitucionalidade por arrastamento anterior. Inexistência. Violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental. Inconstitucionalidade material. Constatação.*

1. A ausência de menção expressa de inconstitucionalidade por arrastamento em julgamento anterior, aliada à peculiaridade temporal das normas, afasta a alegação de perda de objeto.

2. É materialmente inconstitucional a norma que altera limites ou extingue espaços territoriais especialmente protegidos sem a observância do princípio constitucional do não retrocesso ambiental.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADA A PRELIMINAR DA PERDA DO OBJETO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Agosto de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR





Número: **0807382-90.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon**

Última distribuição : **04/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

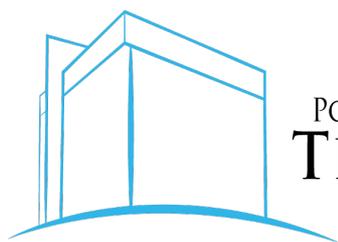
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)	
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16792 205	02/08/2022 08:49	<a href="#">Certidão de julgamento</a>	CERTIDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**Súmula de Julgamento**

**Coordenadoria do Pleno/CPE2G**

**Sessão Ordinária**

---

**Sessão 774 - Data: 01.08.2022 - Horas 08h30min. Pauta disponibilizada no DJe n. 134 de 21.07.2022**

**Presidente: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia**

---

**Direta de Inconstitucionalidade n. 0807382-90.2021.8.22.0000**

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)

Interessado (Parte Passiva): Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)

**Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon**

Distribuída por sorteio em 04.08.2021

**Objeto:** Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 1.094/2021 (prevê a extinção do Parque Estadual Ilha das Flores, localizado no Município de Alta Floresta D'Oeste) e n. 1.095/2021 (que versa sobre a redução da área da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, no Município de São Francisco do Guaporé).

**Composição**

Des. Valdeci Castellar Citon

Des. Hiram Souza Marques

Des. José Jorge Ribeiro da Luz



Des. José Antonio Robles  
Des. Osny Claro de Oliveira Júnior  
Des. José Torres Ferreira - **Ausente**  
Des. Álvaro Kalix Ferro  
Des. Jorge Luiz dos Santos Leal  
Des. Glodner Luiz Pauletto  
Des. Francisco Borges Ferreira Neto  
Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Des. Rowilson Teixeira  
Des. Sansão Batista Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Miguel Monico Neto  
Des. Raduan Miguel Filho  
Des. Alexandre Miguel - **Não votou**  
Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Des. Isaias Fonseca Moraes  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

---

**Procurador-Geral de Justiça: Dr. Ivanildo de Oliveira**

---

**Decisão:** “REJEITADA A PRELIMINAR DA PERDA DO OBJETO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**Bel.<sup>a</sup> Cilene Rocha Meira Morheb**

Coordenadora do Pleno da CPE2G





Autor Dep. Jan Oliveira  
DO-e-ALE nº 133 de 30/07/2021

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.094, DE 30 DE JULHO DE 2021**

Revoga os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.089, de 20 de maio de 2021, que "Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim e cria o Parque Estadual Ilha das Flores, o Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro e a Reserva de Fauna Pau D'Óleo".

#### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.089, de 20 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de julho de 2021.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**